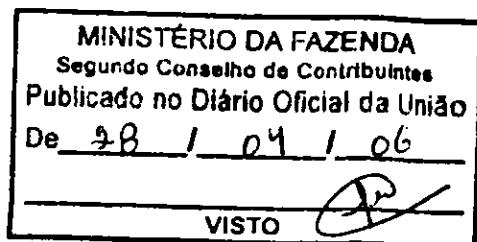




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.000295/2001-47
Recurso nº : 122.112
Acórdão nº : 203-10.086



2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : INPACEL – INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS. DECADÊNCIA. Conforme o estabelecido pela Lei nº 8.212/91, o prazo para constituição de crédito para a seguridade social é de 10 anos, incluindo a COFINS.

VENDA ATIVO FIXO. EXPORTAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE CUSTO. VENDA DE SUCATA. Presente nos autos comprovação da venda de bens do ativo fixo e receita de exportações. Os demais argumentos não restaram suficientemente comprovados.

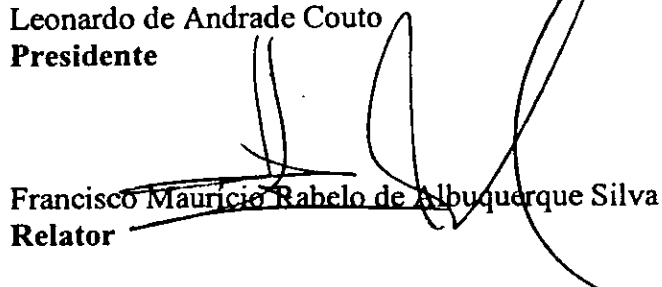
Recurso parcialmente provido.

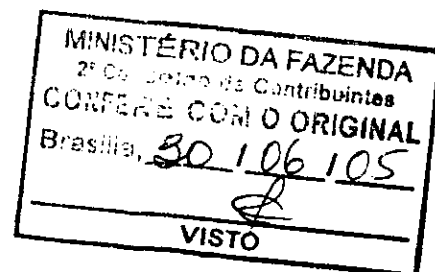
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INPACEL – INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso quanto à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig; e II) por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2005.


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator



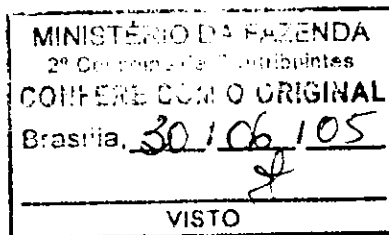
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente).

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.000295/2001-47
Recurso nº : 122.112
Acórdão nº : 203-10.086



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : INPACEL – INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S/A

RELATÓRIO

Às fls. 333/339, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes resolve converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem promova a verificação dos documentos apresentados pela recorrente, com relação às alegações mencionadas por esta, e para quaisquer outras providências, que, ao critério da mesma, possam ajudar na solução da lide.

Às fls. 343/345, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba, através do Termo de Intimação Fiscal nº 171/2004, intima o contribuinte a apresentar os documentos referentes aos fatos geradores de 05/1998 e 08/1998 no prazo de 20 (vinte) dias. À fl. 348, foi concedido pedido de prorrogação em 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos solicitados em resposta à diligência. Às fls. 351/406, o contribuinte atende à Intimação Fiscal, apresentando os documentos solicitados.

À fl. 407 a Delegacia de origem intima o contribuinte a apresentar a Nota Fiscal de saída nº 28.795, emitida pela matriz em 05/1998, pelo prazo de 10 (dez) dias. À fl. 409 a mesma Delegacia apresenta Termo de Devolução de Documentos, destacando que as Diligências anteriores ainda continuam em andamento.

À fl. 410, ocorre outro Termo de Intimação Fiscal, requerendo mais alguns documentos no prazo imediato. Às fls. 416/417 a Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa – PR, conclui que, no tocante ao fato gerador de 05/1998, a planilha anexa confirma que a nota fiscal de saída 28.440, no valor de R\$200,00 (duzentos reais), corresponde à venda de arquivo de aço, conforme está descrito na referida nota fiscal.

No tocante à Nota Fiscal de saída 28.795, no valor de R\$2.919,14 (dois mil novecentos e dezenove reais e quatorze centavos), informa que a diligência fiscal não pode ratificar a alegação do contribuinte, tendo em vista que a respectiva Nota Fiscal de saída ou outro documento que apresentasse descrição do bem não foi apresentado. A diligência quanto ao fato gerador 08/1998 confirma a alegação do contribuinte.

À fl. 419 a Delegacia originária apresenta Termo de Revelia quanto ao Termo de Diligência Fiscal de 17/08/2004, tendo transcorrido os 30 dias.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.000295/2001-47
Recurso nº : 122.112
Acórdão nº : 203-10.086

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2ª CC-MF
COFINS
ORIGINAL
Processo 30 / 06 / 05
VISTO

2ª CC-MF
FL.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O auto de infração em apreço tem por objeto a insuficiência no recolhimento da COFINS no período de apuração compreendido entre julho de 1995 a junho de 2000.

Passo a decidir.

O Termo de Diligência Fiscal, fls. 416/417 que registra, ter havido na nota fiscal nº 28.440, erro de emissão como se fosse venda própria e registrando-a como receita operacional e quanto à Nota Fiscal nº 28.795 não tendo propiciado conclusão à diligência, haja vista não haver sido apresentado nenhum documento relativo a ela não existindo nos autos prova da existência de lançamento contábil contemporâneo à emissão das ditas notas fiscais registrando de forma correta a venda de ativo imobilizado.

Em homenagem ao princípio da economia processual, foi concedido a apresentação da Nota Fiscal de nº 28.795 que, providenciado pela Recorrente, vem aos autos autenticada na fl. 424.

Quanto aos demais argumentos expendidos no Recurso de fls. 208/231, início pela preliminar de decadência, rejeitando-a, uma vez que a Lei nº 8.212/91 inclui a Contribuição para a COFINS no prazo de dez anos para a constituição de créditos para a Seguridade Social.

Quanto à comercialização no mês de maio de 1998 de bens do ativo fixo, entendo assistir razão à Recorrente em face da conclusão da diligência e da apresentação da nota fiscal nº 28.795.

Relativamente às receitas de exportação ocorridas no mês de agosto de 1998, entendo-as devidamente comprovadas por via da diligência efetivada (fl. 417).

Em referência à conta de recuperação de CPV, entendo que sua implementação relativamente à recuperação de custos, nesta esfera e na forma em que foi apresentada, não fornece as condições necessárias a sua exclusão da base de cálculo.

No item compensação, do pago a maior no mês de outubro com a COFINS devida no mês de novembro, não enxergo elementos nos autos que possam comprovar o crédito.

Quanto à comercialização de sucatas os elementos constantes dos autos não são suficientes para admitir exclusão da base de cálculo.

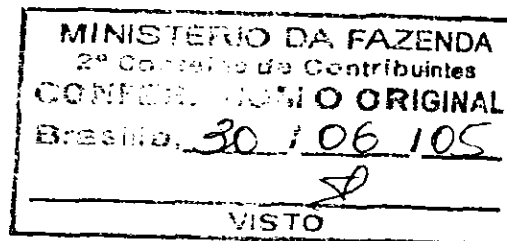
Finalmente, quanto à taxa SELIC, entendo-a legalmente configurada pela legislação de regência.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da COFINS no mês de maio de 1998 os montantes referentes às



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.000295/2001-47
Recurso nº : 122.112
Acórdão nº : 203-10.086



Notas Fiscais nºs 28.440 e 28.795 e, bem como, a receita auferida também no mês de maio de 1998, com exportação de mercadorias

Sala das Sessões, em 17 de março de 2005

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA